

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC e Decreto-Lei n.º 10/2009 (RFAI 2009)

Artigo: Art.º 90.º do CIRC e art.º 13.º do DL

Assunto: Enquadramento do sector agrícola no âmbito do RFAI 2009

Processo: 2010 000823, com Despacho do Director-Geral, de 2010-03-25

- Conteúdo:
1. Tal como vem referido no art.º 1.º do RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, a sua criação respeitou o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos art.ºs 87.º e 88.º do Tratado ("Regulamento geral de isenção por categoria").
 2. O que quer dizer que se os auxílios estatais não se encontrassem abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento estariam sujeitos à obrigação da notificação prevista no n.º 3 do art.º 88.º do Tratado, o que não foi o caso do RFAI 2009.
 3. Logo, os incentivos de apoio ao investimento criados pelo RFAI 2009 têm de ser analisados à luz do regulamento ao abrigo do qual foi criado, a fim de se verificar se os mesmos têm enquadramento no respectivo âmbito de aplicação.
 4. Ora, o art.º 2.º do RFAI 2009 refere que o regime é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade nos sectores de actividade aí expressos, entre os quais se destaca o sector agrícola.
 5. Fazendo uma leitura do Regulamento (CE) n.º 800/2008 acima referido, encontramos, desde logo, no ponto (10) do preâmbulo uma primeira referência ao sector agrícola, que nos diz que «*No sector agrícola, tendo em conta as regras específicas aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas, o presente regulamento deve isentar apenas os auxílios nos domínios da investigação e desenvolvimento, os auxílios sob a forma de capital de risco, os auxílios à formação, os auxílios à protecção do ambiente, e os auxílios a favor dos trabalhadores desfavorecidos e com deficiência, na medida em que estas categorias de auxílios não sejam abrangidas pelo Regulamento*

(CE) n.º 1857/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos art.ºs 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001.»

6. E a alínea a) do n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento vem concretizar o que se encontra referido no ponto (10) do preâmbulo, ao afastar do seu âmbito os *«Auxílios concedidos em benefício das actividades de produção primária de produtos agrícolas, excepto os auxílios à formação, os auxílios sob a forma de capital de risco, os auxílios à investigação e desenvolvimento, os auxílios a favor do ambiente e os auxílios para trabalhadores desfavorecidos ou com deficiência, na medida em que estas categorias de auxílios não sejam abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão»*.
7. Por sua vez, o ponto (11) do preâmbulo refere que *«Tendo em conta as semelhanças entre a transformação e a comercialização dos produtos agrícolas e não agrícolas, o presente regulamento deve aplicar-se à transformação e à comercialização dos produtos agrícolas, desde que sejam cumpridas determinadas condições»*.
8. E esclarece-se no ponto (12) que *«Nem as actividades de preparação dos produtos para a primeira venda efectuadas nas explorações agrícolas, nem a primeira venda a revendedores ou a transformadores devem ser consideradas actividades de transformação ou de comercialização para efeitos do presente regulamento»*.
9. Por outro lado, a alínea c) do n.º 3 do art.º 1.º do mesmo normativo afasta do seu âmbito os *«Auxílios a favor de actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas»* nos casos em que i) o montante do auxílio seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa e em que ii) o auxílio esteja subordinado à condição de ser total ou parcialmente repercutido para os produtores primários.

10. Ora, sendo o RFAI 2009 um auxílio com finalidade regional a favor do investimento (e não um auxílio nos domínios da investigação e desenvolvimento, da formação, da protecção do ambiente, a favor dos trabalhadores desfavorecidos e com deficiência ou um auxílio sob a forma de capital de risco), conclui-se que, no âmbito do sector agrícola, só podem aproveitar do RFAI 2009 os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade de transformação e comercialização de produtos agrícolas, obedecendo ao conceito de «*transformação e comercialização*» presente nos pontos (11) e (12) do preâmbulo do regulamento que vimos citando e às condições exigidas no seu articulado.
11. A definição de «*produto agrícola*» obedece ao n.º 22 do art.º 2.º do regulamento, que considera como produtos agrícolas, entre outros, aqueles que estejam enumerados no anexo I do Tratado, excepto os produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000.
12. Feita a necessária interligação entre o diploma que criou o RFAI 2009 e o Regulamento (CE) n.º 800/2008, estamos em condições de poder concluir se a requerente pode ou não aproveitar deste incentivo fiscal. Vejamos:
 - i) A requerente exerce uma actividade que se enquadra na CAE 01130 – Cultura de Produtos Hortícolas Raízes e Tubérculos;
 - ii) Estes produtos integram a lista prevista no anexo I do Tratado, pelo que caem na definição de «*produto agrícola*»;
 - iii) Logo, podemos dizer que a actividade da requerente consiste na produção primária de produtos agrícolas;
 - iv) O RFAI 2009 respeita o Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto;
 - v) Os auxílios concedidos ao abrigo deste Regulamento não podem destinar-se a actividades de produção primária de produtos agrícolas, à excepção dos auxílios específicos que estão previstos na parte final da alínea b) do n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento.

vi) O RFAI 2009 consiste num auxílio com finalidade regional a favor do investimento. Logo, não abarca as situações especificamente enumeradas na parte final da alínea b) do n.º 3 do art.º 1.º do Regulamento.

13. Face ao exposto, conclui-se que a requerente, porque exerce uma actividade de produção primária de produtos agrícolas, não pode aproveitar do benefício fiscal designado por RFAI 2009, aprovado pelo art.º 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março.